



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

PROCESSO:	01351/22
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura do Município de Guajará-Mirim - PMGMI
INTERESSADO:	Não identificado ¹
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar - PAP
ASSUNTO:	Suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo TCE/RO. Nomeação de pessoa física com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.
RESPONSÁVEL:	<u>Raíssa da Silva Paes</u> – CPF n. 012.697.222-20 Prefeita do Município de Porto Velho
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos foram originados pelo encaminhamento à esta Corte, pelo canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo versando sobre suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO.

2. De acordo com o Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17/06/2022 (ID=1219637), eis a comunicação recebida (sic):

(...)

O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) encaminhou ofício a todas as administrações municipais alertando sobre a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determina

¹ Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

dispositivo da Constituição Estadual e também artigo da Resolução Normativa nº 001/TCE/98.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para nomeação e posse, ocasião em que o nomeado apresentará, ao órgão nomeante, comprovante de entrega do referido documento à Câmara Municipal local, conforme determina a Resolução Normativa nº 001/98.

Tal determinação, ainda segundo a Corte de Contas, é extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas alerta também que, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual combinado com o artigo 2º da Resolução Normativa 001/98, a não observância dessa determinação implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente tanto o gestor quanto o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

DO PEDIDO

[...]

Venho mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão Público TCE, o PARECER considerando o dispositivo acima mencionado, e solicito que este TCE, CERTIFIQUE a Certidão Negativa do CTE [TCE] do senhor Secretário Municipal de Saúde Gilberto Alves, portador do CPF 259.862.014-34 nomeado em 11 de fevereiro de 2022 e que me seja dado o parecer, por escrito da regularidade desta nomeação.

3. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

4. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

5. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

6. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

7. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
8. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
9. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
10. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
11. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
12. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
13. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
14. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
15. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
16. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
17. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se, de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu **a pontuação de 64 no índice RROMa e a pontuação de 64 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
27. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
28. O comunicado apócrifo encaminhado a esta Corte, via canal da Ouvidoria de Contas, informou que o Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) **teria sido nomeado ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, mas não teria cumprido o dever de apresentar Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal**, cf. disciplinado pela Instrução Normativa n. 001/TCER/98².
29. Em busca de indícios preliminares para subsidiar a presente análise, evidenciou-se situação ainda mais grave.
30. Explica-se.
31. De acordo com consulta efetuada no Sistema SPJ-e, foi verificado que o Sr. Gilberto Alves **possui débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte no valor originário de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos)**, cf. demonstrativo de imputações anexado no ID=1223963.
32. Reforçando tal situação, a Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ, atendendo solicitação da CECEX-08 formulada nos autos do processo SEI n. 004416/2022, expediu a **Certidão Positiva n. 0040/2022-SPJ, relativa ao titular Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34), indicando a existência de débitos em fase de execuções fiscais ajuizadas ou protestados em cartório, portanto, pendentes de recolhimento**, cf. ID=1124584.
33. Outrossim, ao consultar ao Portal de Transparência da Prefeitura de Guajará-Mirim foi revelado que, de fato, Gilberto Alves **foi nomeado para o cargo de secretário municipal de saúde em 11/02/2022 e continuava em efetivo exercício até o mês de junho/2022**, cf. ID=1123972.
34. Em face das evidências, é de se concluir que **o referido titular foi nomeado ilegalmente e continua em situação ilegal, uma vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 256 da Constituição Estadual de que “o ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato**

² "Regulamenta os procedimentos necessários para a expedição da Certidão Negativa de Débito pelo Tribunal de Contas"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

de nomeação”, condicionando, portanto, a validade do ato administrativo em pauta ao efetivo cumprimento de eventuais condenações exaradas por esta Corte de Contas.

35. No mesmo sentido, observa-se o **descumprimento ao artigo 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98** que dispõe que “*no ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual*”.

36. Destarte, como estão presentes os requisitos de seletividade, há que se realizar ação de controle específica para a necessária apuração dos fatos, cf. se propõe a seguir.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o encaminhamento dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização, nos termos do art. 11, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

38. E, após, por se tratar de comunicado de irregularidade apócrifo, propõe-se que, no encaminhamento ao Relator, sugira-se que este delibere sobre a possível abertura de novo processo, consoante precedentes contidos nas Decisões Monocráticas n. 0171/2021-GCWSC³, 0198/2021-GCWSC⁴ e 0204/2021-GCWSC⁵.

Porto Velho, 4 de julho de 2022.

Flávio Donizete Sgarbi

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

Wesler Andres Pereira Neves

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

³ Processo n. 1300/21

⁴ Processo n. 2142/21

⁵ Processo n. 2174/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01351/22
Data Informação	21/06/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Não identificado (Ouvidoria)
Descrição da Informação	Suposta irregularidade na nomeação do Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de secretário municipal de saúde, haja vista a não apresentação de certidão negativa de débitos emitida pelo TCE/RO. Nomeação de pessoa física com certidão positiva de débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Gestão de Pessoas
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	8
Opine Aí	0,8125
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	21/03/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Guajará-Mirim
Gestor da UJ	Raíssa da Silva Paes
CPF/CNPJ	012.697.222-20
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	Sem VRF
Impacto Orçamentário	0,0000%
Indício de Fraude	Com indício
Data da análise	01/07/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01351/22
Relevância	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	26
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	17
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Sem VRF
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	0
	Sem VRF identificado	6
	Total Materialidade	6
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	64
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	01351/22
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	64,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 5 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI
Mat. 170
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO

Em, 5 de Julho de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR